



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327527**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014546-91.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes EVERTON DA COSTA SIQUEIRA e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1014546-91.2020.8.26.0309**

Apelantes: Everton da Costa Siqueira; Estado de São Paulo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Jundiaí – 2ª Vara Cível

**Voto nº 35.960 – J.V.**

ACIDENTE DO TRABALHO – SUPERVISOR DE OPERAÇÕES LOGÍSTICAS – TRANSTORNOS PSÍQUICOS – NULIDADE DA SENTENÇA E FALTA DE EXPERTISE DO PERITO NOMEADO – INOCORRÊNCIA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL E REALIZAÇÃO DE VISTORIA IN LOCO – DESNECESSIDADE – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR – NEXO CAUSAL INFORTUNÍSTICO NÃO DEMONSTRADO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – TERCEIRO PREJUDICADO – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ISENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PREVISTA NO ART. 129, DA LEI 8.213/91 – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – DESPESA A CARGO DO ESTADO – TEMA 1044/STJ – REEMBOLSO NOS PRÓPRIOS AUTOS – ADMISSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO C. STJ NOS REsp Nº. s 2126598/SP, 2131126/SP e 2138128/SP.

Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter se tornado portador de males psiquiátricos, contraídos no exercício de suas atividades profissionais. Por conta disso, sua capacidade laborativa teria sido reduzida, o que conduziria ao direito à percepção de amparo infortunistico.

A ação foi julgada improcedente (fls. 332/334).

Apela o vencido alegando, preliminarmente, a nulidade do *decisum*, ao argumento de que a conclusão do laudo oficial está em dissonância com as provas dos autos e foi exarada por profissional que não detém a expertise necessária para atuar no feito, haja vista não se tratar de perito com especialização em psiquiatria. Requer, sob este aspecto, a anulação do julgado, com a renovação da prova técnica, a ser realizada, desta vez, por médico especialista em psiquiatria, ou com a promoção de vistoria *in loco*. No mérito, busca a reforma da r. sentença, por entender que os requisitos conducentes à concessão de prestação acidentária foram satisfeitos, de modo que lhe deve ser concedido amparo infortunistico. Aduz que o conjunto probatório acostado aos autos corrobora para a comprovação do nexo causal e destaca que a profissão por ele desempenhada é considerada estressante. Acrescenta que a lesão, ainda que mínima, enseja a concessão de reparação infortunistica e aponta que é imperioso afastá-lo do labor a fim de que as patologias reclamadas não progridam e tornem-se irreversíveis. Pleiteia, pois, o acolhimento do seu recurso, com a inversão do julgamento e a concessão de auxílio-acidente (fls. 337/344).

O INSS opôs embargos de declaração a fim de que constasse expressamente na sentença determinação para que os honorários periciais adiantados pela autarquia fossem ressarcidos pelo Estado (fls. 349/351). Os embargos declaratórios foram acolhidos e passou a constar no *decisum* que os honorários periciais adimplidos pelo réu constituem despesa a cargo da Fazenda Pública Estadual (fls.

358/359).

Irresignada, apela a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na posição de terceiro prejudicado, alegando, em resumo, que não há fundamento legal para se imputar ao Estado a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais adiantados pelo INSS, em ações acidentárias analisadas pela Justiça Estadual, em que a parte sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita. Afirma que, com a revogação do artigo 8º, § 2º, da Lei Federal nº 8.620/1993, que dispunha ser obrigação da autarquia apenas antecipar os honorários periciais, e a entrada em vigor do artigo 1º, § 7º, da Lei nº 14.331/2022, que alterou a disciplina do custeio de honorários periciais em ações previdenciárias e acidentárias, foi tacitamente revogado o art. 129 da Lei 8.213/91, o qual previa a total isenção dos segurados ao pagamento de custas processuais e embasou o entendimento consolidado no Tema 1.044, tornando-o logicamente superado. Assevera que caso o INSS logre êxito na impugnação da gratuidade judiciária do autor, não mais deverá antecipar os honorários periciais e, caso os antecipe, poderá pleitear o ressarcimento do sucumbente. Porém, sendo reconhecida a condição de miserabilidade do segurado e a admitida a gratuidade da Justiça no caso concreto, a legislação silencia, por isso conclui-se que o INSS, não gozando mais das isenções legais em ações acidentárias, deverá arcar com esse custo. Enfoca a discussão, neste ponto, à impossibilidade de analogias nos casos de “silêncio eloquente” da lei, o que torna inaplicável o Tema 1044 do STJ. Pede, assim, que o recurso seja processado sob o efeito suspensivo e, ao final, a r. sentença seja anulada ou reformada, afastando-se a condenação do Estado de São Paulo a

ressarcir os honorários periciais adiantados pelo INSS em favor de beneficiário da justiça gratuita. Prequestiona a matéria (fls. 371/385).

Os recursos não foram respondidos (fl. 397 – certidão).

### **É o relatório.**

De início, esclareço que não é caso de nulidade da sentença, tampouco de conversão do julgamento em diligência.

Isso porque, em que pese haver interesse das partes na perfeita produção das provas, o juiz é o seu destinatário, não havendo obrigação de estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

E, como tal, o magistrado deve nomear para a realização do laudo o *expert* que lhe inspire confiança. No caso dos autos, o profissional de confiança do juízo é médico especialista em Medicina do Trabalho, conforme informações insertas no laudo pericial (fl. 311), portanto, goza da *expertise* necessária para avaliar o presente quadro de saúde reclamado e está apto para atuar no feito.

Ademais, a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não se aplica ao caso vertente.

Ora, o laudo técnico apresentado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames e documentos existentes nos autos, o que torna desnecessária a renovação ou complementação da prova e, pelas mesmas razões, afasta a alegação de cerceamento ao direito probatório.

Sem prejuízo, tendo a decisão de improcedência se pautado na constatação de inexistência de incapacidade laborativa, é forçoso admitir que a realização de vistoria ambiental não teria o condão de reverter o resultado do julgamento, o que torna a diligência requerida inócua.

Enfim, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável, o que não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Passemos ao mérito.

Pois bem, alega o autor, na inicial, ter se tornado portador de males psiquiátricos, moléstias contraídas em razão da excessiva cobrança que recebia de seus superiores durante o desempenho do ofício de supervisor de operações logísticas. Por conta disso, sua capacidade laborativa teria sido reduzida, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

Não houve a emissão de CAT pelo empregador e o

segurado percebeu, pelas mesmas moléstias ora reclamadas em juízo, o auxílio-doença previdenciário NB 31/7074429890, cessado em 12.10.2020 (fl. 203).

Na avaliação médica designada (fls. 268/282), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares acostados aos autos, apurou o seguinte quadro psíquico:

### ***"PERFIL PSICOLÓGICO***

*Aparência não doentia, trajes limpos.*

*Mostra-se orientado no tempo e espaço;*

*Fala livre, audível e bem articulada.*

*Aparentando ser calmo, lúcido e consciente;*

*Memórias passadas preservadas;*

*Memória atual normal;*

*Capacidade de concentração normal;*

*Intelectualmente hígido;*

*Articulação de pensamentos e formação do raciocínio normais;*

*Expressões normalmente articuladas não delirantes;*

*Atenção voluntária sem alterações e espontânea;*

*Atualmente sem sinais dos principais sintomas de usuários de substâncias estupefacientes;*

*Sem sinais de manias, de transtorno afetivo bipolar;*

*Inteligência dentro dos limites da normalidade;*

*Juízo e crítica preservados.*

### ***EXAME PSIQUIÁTRICO***

*1 – Aspecto Geral: O periciando estava limpo, composto, não sendo detectados movimentos estereotipados e estranhos. Cooperou com o examinador, respondendo quando solicitado.*

*2 – Fala: A fala não possui anormalidades, contactando bem com o meio externo com discurso normal, lógico e coerente, respondendo de forma adequada quando solicitado, sem mudanças de temas e sem palavras ininteligíveis.*

*3 – Humor: Seu humor não é ansioso e acompanha o conteúdo do pensamento, isto é, está em sintonia com o verbalizado.*

*4 – Pensamento: Há associação de ideias sem alterações quanto à forma, curso e conteúdo. Sem conteúdo delirante, persecutório e sem ideias obsessivo-compulsivas, no momento.*

*5 – Senso-percepção: No momento, não assume atitudes que nos possa levar a crer na presença de distúrbios sensoperceptivos, ilusórios, alucinatórios, percepção defeituosa e/ou falsas percepções.*

*6 – Orientação: Sem distúrbios quanto à sua orientação, sabe quem é, o que faz e onde está, isto é, está orientada no tempo e no espaço.*

*7 – Memória e Aprendizado: Não se evidenciaram distúrbios da memória e do aprendizado durante o exame.*

*8 – Atenção e Concentração: Não foram evidenciados déficit da atenção e da concentração no momento do*



*exame.*

*9 – Compulsão: Sem ideias obsessivas e compulsivas.*

*10 – Informações e Inteligência: Compatíveis com seu nível sócio cultural. Não se evidenciou rebaixamento mental.*

*11 – Consciência: O periciando apresenta capacidade de vigilância e conhecimento do mundo exterior sem limitações ou rebaixamentos.*

*12 – Raciocínio: O periciando apresentou, no momento do exame, boa capacidade de raciocínio e habilidade de pensar e raciocinar sobre o mundo de maneira real, pois os fatos não se tornam distorcidos ou prejudicados, sem atividades delirantes e/ou alucinatórias.*

*13 – Julgamento: O periciando apresentou, no momento do exame, boa capacidade de compreender e apreciar os valores das coisas em que pensa e raciocina. Tem capacidade de discriminar, comparar o que vem acontecendo “aqui e agora”. Não está presente a perda ou diminuição da capacidade de discernimento, de moralidade, lei, ordem, bem, mal, certo e errado.*

*14 – Impulsividade: Conforme apurado, atualmente não atua por impulsos com conseqüências imprevisíveis.*

### ***SÚMULA PSICOPATOLÓGICA***

*No momento o periciando está limpo, composto, contato interpessoal normal, respondendo com e sem estímulo, discurso lógico e coerente, humor sem alteração. Associação de ideias sem alterações quanto à forma, curso e conteúdo, sem evidência de distúrbios sensoperceptivos,*

*orientado auto e alopsiquicamente, memória de evocação e fixação sem alterações evidentes, atenção e concentração mantidas, inteligência compatível com o nível sócio cultural, consciência, capacidade de raciocínio preservados, com noção de sua morbidez, autocrítica e capacidade de julgamento preservados" (fls. 272/274, destaques originais).*

Em seguida, o louvado rechaçou a necessidade de vistoriar o antigo posto de trabalho do requerente – sob o argumento de que a vistoria não contribuiria para o deslinde da matéria, haja vista se tratar de doença de cunho psíquico, e os elementos trazidos aos autos são suficientes para o exame do nexos causal ocupacional (fl. 274) – e consignou, em atenção ao que apurado na anamnese, que não há como se estabelecer o nexos causal ocupacional, porquanto o quadro vivenciado pelo autor tem origem multifatorial. *In verbis*:

*"Verifica-se que o autor apresenta fatores extra laborais de influência na gênese de transtornos psíquicos. Acrescenta-se que, da análise dos fatos narrados e documentos apresentados, **não há comprovação de qualquer fator ocupacional significativo que possa ser correlacionado as patologias psíquicas mencionadas**, o autor apenas relatou desentendimentos com seus superiores, não constando situações que caracterizassem sobrecarga organizacional ou psicossocial suficientes a contribuir com o quadro e com temporalidade.*

*Diante do exposto, considerando as características do quadro e o exame clínico pericial, **conclui-se que não há relação causal ou concausal entre a patologia psíquica vivenciada pelo periciando e as condições de trabalho na empresa analisada**" (fl. 277, destaques nossos).*

Já no que concerne à existência de eventual repercussão funcional, teceu as seguintes considerações:

*"(...) o periciando não apresentou repercussão significativa da doença, apresentando e respondendo com e sem estímulo, discurso lógico e coerente, humor sem alteração, associação de ideias sem alterações quanto à forma, curso e conteúdo, sem evidência de distúrbios sensoperceptivos, orientada auto e alopsiquicamente, memória de evocação e fixação sem alterações evidentes, atenção e concentração mantidas, inteligência compatível com o nível sócio cultural, consciência, capacidade de raciocínio preservados, com noção de sua morbidez, autocrítica e capacidade de julgamento preservados. Pelo exposto, atualmente **encontra-se com a capacidade laborativa preservada**" (fl. 277, destaques nossos).*

Em suma, afastou tanto a existência de incapacidade laborativa quanto de nexos causal entre as doenças reportadas e o trabalho (fl. 278).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou, pleiteando pela renovação da prova técnica, em razão de o perito nomeado não ser especialista em psiquiatria, e formulando quesitos complementares (fls. 291/298). Os autos tornaram ao jurisperito e este se manifestou, ratificando as conclusões pretéritas e respondendo aos quesitos adicionais, dos quais se transcreve os seguintes trechos:

*"3. Tendo em vista que o senhor Perito afirma que não houve nexo de causalidade e não há incapacidade laboral atual, afirma o Experto que não haverá piora na doença da Autor voltar ao ambiente estressante, principalmente no que concerne o ambiente da empregadora?*

*R: Trata-se de alegação da parte. Não restou caracterizado que o ambiente de trabalho tenha sido estressante, muito menos contributivo para o quadro reportado.*

*4. Perseguição, assédio moral, alta carga de trabalho pode vir a eclodir o problema psicológico?*

*R: Trata-se de alegação da parte. Não restou comprovado que o autor se encontrava perseguido, assediado moralmente e nem com alta carga de trabalho" (fl. 313, quesitos "3" e "4", grifos nossos).*

Com base na conclusão técnica, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação e esta decisão não merece censura.

Isto porque o laudo pericial afastou expressamente a existência de incapacidade laborativa ou déficit funcional, ressaltando o

louvado que não foram apurados distúrbios senso-perceptivos e a capacidade de raciocínio, concentração e auto orientação estão preservadas, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Acrescenta-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “ainda que mínima a lesão” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que o recorrente lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Por sua vez, o liame ocupacional não foi reconhecido pela perícia oficial – que atribuiu ao quadro vivenciado pelo segurado origem multifatorial – e não há nos autos elementos objetivos que permitam relacionar o surgimento ou agravamento das moléstias reclamadas com o labor, sobretudo por não haver CAT emitida pelo empregador, o benefício concedido administrativamente ter sido implantado na modalidade previdenciária e o requerente – mesmo após o perito afirmar que consideraria reavaliar o liame ocupacional caso comprovada a ocorrência de assédio moral ou excesso de cobrança (fls. 313/314,

quesito “5”) – deixar de pleitear pela oitiva de testemunhas cujo depoimento corroborasse com as alegações de que o seu ambiente de trabalho era nocivo.

Destarte, o obreiro não se desincumbiu do encargo de provar que preenche os requisitos autorizadores à concessão do benefício pretendido. Por outro lado, consoante determina o inciso I, do art. 373 do CPC: “*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*”.

E embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.

Outrossim, em que pese a documentação anexa aos autos, cabe ressaltar que esta não possui o condão de infirmar as conclusões do *expert* de confiança do juízo, uma vez que há elementos objetivos anotados no laudo e destacados nos parágrafos retro que afastam a existência de incapacidade laborativa.

Sem prejuízo, as doenças psíquicas, especialmente quando tratadas com auxílio de medicamentos, passam por períodos de reagudização e acalmia, sendo certo que, no caso em tela, o perito apontou a inexistência de incapacidade laborativa gerada pelo quadro apresentado no momento da perícia.

Por oportuno, acrescenta-se que a demanda acidentária deve ser julgada com base somente no que aponta a perícia médica, sendo certo que outras condições não relacionadas ao trabalho, tais como a idade, escolaridade, condições financeiras e sociais, não podem ser consideradas, em matéria acidentária, como ensejadores de benefícios. Apenas a incapacidade gerada pela lesão ocupacional propriamente dita é que deve ser sopesada.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

Por derradeiro, reitera-se que a legislação acidentária não tem natureza preventiva e somente se presta à indenização por incapacidade efetivamente constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável a lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual da parte obreira.

Prosseguindo, conheço do apelo interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual possui legitimidade recursal como terceiro prejudicado, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil, mas adianto que a insurgência apresentada não comporta provimento.

Isso porque o C. STJ firmou a tese do Tema 1.044, atrelado aos REsp 1.824.823/PR e 1.823.402/PR julgados sob regime de recursos repetitivos, que: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”* - Tema 1.044.

Com efeito, não mais se discute que, sendo o INSS vencedor da demanda acidentária, os honorários periciais por ele adiantados, constituem despesa a cargo do Estado em que tramitou a ação, nos termos da tese firmada pelo C. STJ, acima transcrita.

Remanesce dúvida, porém, no tocante à forma de cobrança, tendo este Relator proferido numerosas decisões, em casos idênticos, determinando que ela fosse realizada por meio de ação autônoma.

Contudo, houve evolução deste entendimento pela 16ª Câmara de Direito Público, na linha do quando decidido pelo C. STJ nos REsp's nºs 2126598/SP, 2131126/SP e 2138128/SP.

*“ACIDENTÁRIA — Honorários periciais — Responsabilização do Estado de São Paulo pelo pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, em consonância com a tese firmada pelo STJ em julgamento referente ao Tema nº 1.044 — Ressarcimento que poderá ser*



*postulado nos próprios autos, conforme entendimento do STJ – Recurso da autarquia provido.”*

(Apelação Cível 1020231-68.2023.8.26.0602; Relator: Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Assim, seguindo esse novo posicionamento, reconhece-se o direito do INSS de cobrar da Fazenda Estadual, nos próprios autos da ação acidentária, o ressarcimento pelo montante despendido a título de adiantamento de honorários periciais, conforme entendimentos consolidados pelo STJ nos Temas 1044 e 889.

Deveras, a r. sentença não merece qualquer reparo por conferir à autarquia o direito ao reembolso, nos próprios autos, pelos honorários periciais antecipados no feito, eis que proferida em consonância à orientação fixada pela Corte Superior.

**Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor e ao apelo da Fazenda Pública.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**